



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## TERMO

### DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** 0049.560793/2019-83

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº.** 494/2020/SIGMA/SUPEL/RO

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material permanente (equipamentos hospitalares - osmose reversa portátil), itens fracassados do PE 144/2020 (SEI 0011615723), visando atender as necessidades do Serviço de Nefrologia da SESAURO, por um período de 12 (doze) meses.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 129/2020/SUPEL-CI, publicada no DOE do dia 03/11/2020, em atenção aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos, pelas empresas: **3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.132.993/0001-86, a **DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.833.675/0001-60, *contra a habilitação da empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA*, para o **item: 01**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.519.364/0001-61, já qualificada nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

### **I. DA ADMISSIBILIDADE**

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

*“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*...*

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual numero de dias, que começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”*

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais e contrarrazões, foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0014089666.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

## **II. DA SÍNTESE DOS RECURSOS**

### **II.I. 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI**

A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a proposta da recorrida ALTA COMÉRCIO, afirmando que ao analisar a folder/prospecto do item ofertado com marca: SAUBERN no modelo: STANDARD, constatou que o mesmo não atende em algumas especificações, conforme citações abaixo, vejamos:

- Preferencialmente em material não ferroso (material polimérico/fibra de vidro/ resina/...) A marca e modelo apresentado é de material ferroso.
- Possuindo medidor que informa a vazão da água tratada, tendo sistema de bombeamento de alta pressão em aço inox A marca e modelo apresentado não possui medidor que informa a vazão de água tratada e o sistema de bombeamento não é em aço inox e de alta pressão.
- Dois pré filtros de carvão ativado para redução do cloro livre A marca e modelo apresentado possui apenas um pré-filtro de carvão ativado para redução do cloro livre.
- Mecanismo para drenar a água tratada que não é consumida pela máquina de hemodiálise A marca e modelo apresentado NÃO possui o mecanismo para drenar a água tratada que não é consumida pela máquina de hemodiálise.

Afirma que a empresa ALTA COMÉRCIO não atendeu ao edital nas características do equipamento conforme vimos acima, a máquina ofertada é totalmente inferior ao solicitado no edital, por isso o mesmo ofertou um valor mais baixo na disputa. Como podemos observar a máquina ofertada apresenta funções inferiores a solicitada.

Ao final pede-se a procedência do recurso apresentado pela empresa 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI e a desclassificação da empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 12.519.364/0001-61, por deixar de atender o Termo de Referência do Edital.

### **II.II DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA**

Afirma a recorrente que é fabricante de equipamentos de Osmose reversa portátil e para efeito deste certame, apresentou em sua proposta a especificação técnica do produto ofertado, que, em características gerais, superam em muito as exigidas pelo edital (volume de produção, por exemplo de 150 L/H, desinfecção automática e outros).

Argumenta que além da proposta, em sua documentação de habilitação, apresentou a ficha técnica do equipamento de forma redundante e complementar. Somado, notas fiscais de fornecimento, atestado pertinente ao objeto não ficando claro os motivos pelos quais teve sua proposta desclassificada.

Destaca que a empresa ora vencedora, Alta Comercio, como fornecedor de equipamentos médicos, segundo seu objeto social (CNAE 46.45-1-01 e afins) tem a obrigatoriedade de possuir Alvará Sanitário por se tratar de área de interesse de saúde, segundo - ANVISA e Resoluções Normativas a Agência

Nacional de Vigilância Sanitária de TODOS os estados da Federação, com atenção aos Estados de Santa Catarina e Rondônia ; e que os Atestados Técnicos apresentados pela Alta Comércio não contemplam o objeto em questão, conforme item 13.8 – a1 do Edital deste pregão.

a. Equipamento de Osmose Reversa fornecido é utilizado em Laboratórios, com baixa vazão (20 L/H). Sequer têm obrigação de Registro ANVISA.

b. Equipamento de Osmose reversa portátil tem aplicações quase que exclusivas para tratamento em procedimentos de hemodiálise aguda, portanto, com fins de procedimentos médicos/hospitalares, o que requer do fornecedor necessária comprovação técnica.

Ao final pede que seja deferida a sua intenção de recurso para que seja reformada a r. decisão, revogando-se, assim, a habilitação da Alta Comércio e habilitando a empresa Deltamed.

### **III.DAS CONTRARRAZÕES**

#### **III.I ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Passa a expor que cabe administração confrontar a especificação prevista no edital junto a sua proposta e posteriormente as especificações entregues para se observar que a mesma atende as características previstas em edital e que segundo a avaliação técnica do setor requisitante, atende totalmente o solicitado em edital, fazendo jus a sua habilitação.

Afirma que o fato de no catálogo do fabricante não estar descritas todas as características exigidas no edital, não é motivo por si só suficiente para a desclassificação da proposta apresentada, mormente se for levado em consideração que o catálogo não foi feito e moldado especificamente para apresentação nesta licitação, mas para apresentação do produto ao público em geral.

Alega que a Empresa tem que apresentar proposta de preços informando tudo que está disposto a fornecer, com todas as especificações e que apresentou sua proposta de preços com especificação idêntica a solicitada no termo de referência.

Afirma ser sabedora de que a proposta de preços é o compromisso do particular junto a Administração, fato que por si só já justifica a sua habilitação e que qualquer suposta omissão do catálogo, ou site, é respondido pela proposta de preços, que precisa ser fiel ao produto a ser entregue.

Ao final requer que seja indeferido os recursos em questão e que seja mantida a habilitação da empresa ALTA COMÉRCIO.

### **IV. DA ANÁLISE**

Diante das alegações trazidas aos autos, bem como da apresentação de contrarrazões da empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA refutando os argumentos das recorrentes, a Pregoeira encaminhou as informações à comissão competente, 0014284204, 0015959590, constituída para análise da especificação do objeto, eis que trata-se de material de cuja a verificação da especificidade impescinde de expertise e conhecimento técnico a qual emitiu os seguintes pareceres 0015797236, 0015808941, 0016486103.

Cabe mencionar que as classificações e desclassificações no quesito técnico foram realizadas com base no parecer técnico emitido, referente as propostas apresentadas conforme se depreende dos documentos 0013967377, 0014004654.

Neste diapasão, após análise das referidas peças, passa-se a expor o seguinte:

#### **IV.I. 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI** contra a classificação da proposta da empresa **ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Acerca dos fatos trazidos pela empresa 3M INTERMEDIÇÃO pelo qual afirma que o objeto ofertado na proposta da empresa ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA é incompatível com o objeto do edital, tem-se a informar que de acordo com análise da comissão, a mesma asseverou que 0016486103:

“A empresa ALTA COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, em sua especificação copiou na íntegra a mesma especificação do edital, ao invés de referenciar seu produto. Fato este que restou bem esclarecido no catálogo, dificultando o gestor em sua análise. Vejamos na sua oferta:

Especificação: Produção inicial e máxima de água tratada: 168 L/h, com permeado ajustado para 70% e pressão na entrada da membrana de osmose reversa à 1034 kPa (150 psi). A PURA-1 STANDARD é uma unidade móvel e compacta de tratamento de água indicada para uso na terapia de hemodiálise, deixando-a em padrões que atendam aos requisitos da Resolução da ANVISA RDC nº 11 de 13 de março de 2014. Uma bomba de alta pressão, um módulo de membrana e equipamento de monitoramento apropriado (célula de condutividade) são utilizados para produzir permeado de diálise a partir de água potável. Este permeado de diálise é distribuído diretamente para a máquina de diálise. A máquina de diálise usa então o permeado para preparar a solução de diálise, que é usado para lavagem de sangue.

Neste sentido, após análise minuciosa, a comissão técnica da SESAU reformou o Parecer 0014004654 que em análise inicial das propostas, havia concluído que o produto ofertado pela empresa Alta atendia aos descritivos técnicos referenciados, expondo os motivos, que ensejam a desclassificação nesta fase:

Marca: SAUBERN e Modelo: STANDARD e infelizmente não atende a todas especificações conforme demonstrado abaixo.

Preferencialmente em material não ferroso (material polimérico/fibra de vidro/ resina/...) A marca e modelo apresentado é de material ferroso. Possuindo medidor que informa a vazão da água tratada, tendo sistema de bombeamento de alta pressão em aço inox

A marca e modelo apresentado não possui medidor que informa a vazão de água tratada e o sistema de bombeamento não é em aço inox e de alta pressão.

Dois pré filtros de carvão ativado para redução do cloro livre A marca e modelo apresentado possui apenas um pré-filtro de carvão ativado para redução do cloro livre.

Mecanismo para drenar a água tratada que não é consumida pela máquina de hemodiálise A marca e modelo apresentado **NÃO** possui o mecanismo para drenar a água tratada que não é consumida pela máquina de hemodiálise.

Diante do exposto e considerando que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, resta claro que a recorrida descumpriu com a vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõe o Artigo 41 da Lei de Licitações 8.666/93 apresentando proposta para o item 01 que não atende as necessidades da Administração dispostas no Termo de Referência.

Assim, merece prosperar as alegações da recorrente de que o produto ofertado não corresponde as necessidades da Administração.

#### **IV.II. DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA** contra a desclassificação de sua proposta e classificação da proposta da empresa **ALTA COMERCIO E SERVICOS LTDA**

A empresa não satisfeita com a desclassificação de sua proposta, alega que apresentou especificação técnica do produto ofertado, que, em características gerais, superam em muito as exigidas pelo edital.

Questiona ainda a necessidade de apresentação de Alvará Sanitário da empresa habilitada Alta Comércio e Serviço Ltda que segundo a recorrente *“por se tratar de área de interesse de saúde, segundo - ANVISA e Resoluções Normativas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária de TODOS os estados da Federação, com atenção aos Estados de Santa Catarina e Rondônia”* ;

Por último informa que os Atestados Técnicos apresentados pela Alta Comércio não contemplam o objeto em questão, conforme item 13.8 – a1 do Edital deste certame.

Sobre a desclassificação da proposta, com já delineado anteriormente no início do tópico IV, a Pregoeira, considerando tratar-se de objeto de cuja especificidade demanda conhecimento técnico para análise, tomou decisão com base em Pareceres emanados por comissão instituída para tal, logo, remeteu os questionamentos suscitados em sede de recurso também para análise da mesma equipe.

Nessa esteira, após uma minuciosa revisão, a comissão técnica da SESAU manteve a informação disposta em sua análise inicial das propostas, de que a empresa não ofereceu informações suficientes para subsidiar uma análise capaz de confrontar a especificação da proposta com o descritivo técnico citados no termo de referência e assim declarou: *“Neste sentido, a ausência de detalhamento inviabilizou a análise da proposta”*, motivo pelo qual manteve-se a sua desclassificação 0014004654, 0016486103.

Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente, permanecendo sua proposta desclassificada.

No que concerne à ausência de Alvará Sanitário da empresa habilitada Alta Comércio e Serviço Ltda, é importante asseverar que não cabe ao responsável pela condução do Pregão, de forma deliberada, exigir documentos que não estejam previsto no edital.

Diz-se assim porque, tanto o instrumento convocatório quanto o Termo de Referência em nenhum item trouxe previsão de exigência de Alvará Sanitário ou outro documento semelhante. Tanto que os documentos solicitados pela pregoeira restringiram-se tão somente aos contidos no item 13.8 do edital, especificamente os: RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que para esse certame, limitou-se aos atestados de qualificação técnica.

Com efeito, alterar a regra do jogo com solicitação de documentos não previstos na peça editalícia, irá de encontro ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado no art. 3º da Lei 8.666/93 que ora transcreve-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Em face do exposto, evidencia-se que a Pregoeira agiu em total em harmonia com os princípios e normas que regem a matéria, não merecendo prosperar as alegações da recorrente a respeito de apresentação de documentos que não aqueles previstos no edital.

Acerca dos argumentos aludidos pela recorrente de que:

*“os Atestados Técnicos apresentados pela Alta Comércio não contemplam o objeto em questão considerando que, conforme item 13.8 – a1 do Edital deste pregão, que:*

*a. Equipamento de Osmose Reversa fornecido é utilizado em Laboratórios, com baixa vazão (20 L/H). Sequer têm obrigação de Registro ANVISA.*

*b. Equipamento de Osmose reversa portátil tem aplicações quase que exclusivas para tratamento em procedimentos de hemodiálise aguda, portanto, com fins de procedimentos médicos/hospitalares, o que requer do fornecedor necessária comprovação técnica”*

Sobre este aspecto cabe trazer aqui a íntegra o item 13.8, letra "a" do edital, citado pelo recorrente em sua peça que trata da qualificação técnica:

*a) Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados, contemplem o fornecimento **compatíveis** e/ou **semelhante** com o objeto pretendido.*

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é contratar uma empresa que possua experiência compatível com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega do objeto ou a execução dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Neste sentido, a empresa pela Alta Comércio, para o ITEM 01 apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por mais de uma instituição, demonstrando sua capacidade técnica para entrega do objeto pretendidos pela Administração, comprovando sua experiência compatível com o objeto da licitação.

A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos, portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

Desta forma, não merece prosperar as alegações da recorrente a respeito dos atestados apresentados pela recorrida ALTA COMÉRCIO.

## **V. DA DECISÃO**

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos do recurso interposto pelas empresas **3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI e DELTAMED ELETROMEDICINA LTDA**, julgando da seguinte forma:

1. IMPROCEDENTE, o recurso interposto pela empresa DELTAMED ELETROMEDICINA.
2. PROCEDENTE o recurso da empresa 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇO.

Desta forma, altera-se a decisão exarada na ata da sessão 0014089666, desclassificando a proposta da empresa ALTA COMÉRCIO COMÉRCIO para o item 01 e convocando próxima colocada a empresa 3M INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EIRELI.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira da Equipe SIGMA/SUPEL  
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 08/03/2021, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0016503818** e o código CRC **7874D1BA**.